

PETIÇÃO Nº 10.820/DF

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: D.O. E OUTROS

REQUERIDO : A.R.A.

PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 2133/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção aos despacho datado de 14.02.2023, expor e requerer o que segue.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Na data de **8 de janeiro de 2023**, uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do



governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal. A escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e enorme depredação dos prédices do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

As condutas noticiadas caracterizam, em tese, a prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), perseguição (147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal) e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).

Entretanto, es responsabilidades penais devem ser apuradas (e assim tem sido feito) na medida da culpabilidade de cada agente. Desse modo, alguns dos envolvidos devem ser responsabilizados por delitos mais graves e, consideradas as condições pessoais, a gravidade concreta dos fatos, o risco para a instrução, a aplicação da lei penal e a ordem pública, ter a prisão mantida, enquanto outros incidiram, em tese, em crimes menos graves, cujo somatório de sanções máximas não ultrapassa os 4 anos e, por isso, devem ter a prisão substituída por medidas cautelares diversas, como tendo sido pleiteado pelo Ministério Público Federal.



Vejamos, doravante, a possibilidade ou rão de acolhimento dos pleitos contidos nos autos.

II – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – HIPÓTESE CRIMINAL DOS ARTS. 286, PARÁGRAFO ÚNICO E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313, I, CPP PARA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES

Da análise dos autos, verifica-se que, entre os requerentes relacionados no despacho de 14/02/2023, constam 41 (quarenta e uma) pessoas que foram denunciadas nos autos do Inquérito 4921/DF (núcleo dos incitadores), cujas provas coletadas até esse momento indicam que estavam nos arredores do Quartel General do Exército, em Brasília/DF, ou que se dirigiram à Praça dos Três Poderes mas não adentraram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. São os seguintes agentes.

1.	Ademir Almeida da Silva - eDoc. (11701/11721);
2.	Alexandre Henrique Kessler-eDoc.(11833);
3.	Alexsandra Aparecida da Silva - eDoc. (11988/12003);
4.	Clebson da Silva Nascimento – eDoc.(11657/11662);
5	Edinilson Felizardo da Silva-eDoc.(11841);
6.	Elizabete Braz da Silva - eDoc. (11701/11721);
7.	Erivan Bezerra Gomes-eDoc.(11933);
8.	Fabiana Sanches do Prado-eDoc. (11634);



	9.	Felipe Rosa Marques-eDoc. (11918/11920);
	10.	Francisco Correa de Melo Xavier-eDoc. (11911/11916);
	11.	Giovanni Carlos dos Santos-eDoc. (11893;11296/11897);
	12.	Hildebrand Santiago da Silva-eDoc. (11757):
	13.	Jackson Augusto dos Santos - eDoc. (11701/11721);
	14.	Jamerson Cassimiro da Silva Alves - eDoc. (11701/11721);
	15.	Joander Paulo Alves de Oliveira - eDoc. (11689/11694);
	16.	José Aparecido Lopes dos Santos -eDoc. (11899/11901)
	17.	José Gilberto da Silva Ferreira Fulio -cLoc. (11924/11929)
	18.	José Leonaldo dos Santos Silva - eDoc. (11701/11721);
	19.	José Mauro Silva Junior-eDoc.(12042/12043);
	20.	José Raimundo Muniz Silva-eDoc (11685/11687);
	21.	José Ronilson Cordeiro-eDoc. (12005/12011);
	22.	Juvêncio José de Brito-eDoc.(11745);
	23.	Marco Aurélio Barbosa-eDoc.(11753);
	24.	Marilza Ferreira de Souza Servino - eDoc. (11613; 11614/11615);
	25.	Mateus Tenório da Silva Cunha e outros - eDoc. (11701/11721);
	26.	Paulo Henrique Cristovão da Silva - eDoc. (11935/11940);
	27.	Renata Sousa Massa-eDoc.(11783);
	28.	Roney Cuarte Botelho-eDoc.(11904/11905);
	29.	Rosi e Rodrigues-eDoc.(11649//11653);
	30.	Ruan Kleiton Ribeiro-eDoc. (11755);
	31.	Rudinei de Lima Soares-eDoc.(11850/11853);
	32.	Sergio Caetano Minatti-eDoc.(11595/11608);
	33.	Sidneia Xavier Gomes-eDoc.(11568/11571);
	34,	Silvio Semprini Junior-eDoc.(11813/11814);
	35.	Tamires Correa Peixoto Krahn-eDoc. (11860/1870);
S	36.	Thayna Valeria Duarte Oliveira - eDoc. (11701/11721);
0	37.	Valter Correia Fernandes-eDoc.(11550/11557);



- 38. Vilma Teixeira de Oliveira-eDoc.(11834/11839);
- 39. Wenderson Luiz Brandão Ranos (eDOC. (12035)

Esses agentes, *a priori*, incorreram nos crimes tipificados nos arts. 286, parágrafo único e 288, *caput*, CP cujo embasamento remete-se à fundamentação apresentada nas respectivas denuncias e cotas já oferecidas.

Considerando a formação da *opurio delicti*, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único e 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, **não há razão para a** prisão preventiva das pessoas acima listadas.

Isso porque o delito de incitação ao crime possui pena máxima de detenção de 6 (seis) meses. Já a associação criminosa é sancionada, em seu patamar mais elevado, com pena de 3 (três) anos de reclusão.

O somatório das penas máximas resulta em reprimenda INFERIOR ao exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal¹, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal máxima.

Ademais, ao apreciar individualmente a conduta dos agentes acima

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



elencados, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas até esse momento) de ataque direto cometido por eles contra as sedes dos Três Poderes da República.

Não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, os **peticionantes relacionados** compromeram a ordem pública, a instrução criminal ou coloquem em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Daí porque tem aplicação, in casu, o art. 319 do Código de Processo Penal, recomendando a substituição da prisão cautelar por medidas diversas menos gravosas, mas suficientemente hábeis a resguardar os interesses da sociedade.

Reitera o Ministerio Público Federal a suficiência das seguintes medidas cautelares diversas da prisão e requer sejam aplicadas por Vossa Excelência, em substituição da prisão preventiva imposta aos denunciados: art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, que deverá ocorrer no domicílio de residência de cada peticionante da lista acima); II (proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento militar ou suas imediações, fixando distância mínima de 500 metros, justificando-se que devem permanecer distantes para evitar o risco de novas infrações); III (proibição de



manterem contato com qualquer outro investigado, testemunha ou pessoa que tenha estado acampada incitando intervenção militar ou animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais), salvo se parentes ou cônjuges.

Requer-se, ainda, que os peticionantes sejam proibidos de acessar redes sociais.

Reitera-se, por fim, seja determinada a realização, pela Polícia Federal, da extração de dados dos telefones celulares que tenham sido apreendidos em poder dos agentes antes relacionados, autorizando-se o acesso e a análise das mensagens, fotos e dos demais dados armazenados.

Prasília, data da assinatura digital.

CARLOS FREDERICO SANTOS SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA